SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107919 - SP (2026/0248558-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	BRUNO HENRIQUE OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	CLAYTON FLORENCIO DOS REIS - SP221825
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRAVOS REGIMENTAIS EM *HABEAS CORPUS*. DOIS RECURSOS INTERPOSTOS PELO MESMO RECORRENTE CONTRA A MESMA DECISÃO. CONHECIMENTO DO SEGUNDO APELO. IMPOSSIBILIDADE. *HABEAS CORPUS*. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS EM RELAÇÃO AO AGRAVANTE SOBRE O CRIME DE PARTICIPAÇÃO EM ORCRIM. CONDENAÇÃO EMBASADA EM PREMISSAS CONCRETAS E COMPROVADAS DURANTE A AÇÃO DE CONHECIMENTO. CONCLUSÃO DIVERSA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO ÚNICA SOBRE CIRCUNSTÂNCIAS COMUNS A TODOS OS ACUSADOS, CONDENADOS EM CONCURSO DE AGENTES. OFENSA À INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

1. Não se conhece do segundo agravo regimental interposto pela mesma parte contra a mesma decisão, pois a duplicidade recursal atrai a preclusão consumativa e encontra óbice no princípio da unirrecorribilidade das decisões. Precedente.

2. Agravo regimental interposto contra a decisão em que se indeferiu liminarmente a inicial do *writ*, por não se verificar coação ilegal manifesta que justificasse a superação do óbice, decorrente da impetração apresentada como forma de revisar novamente a condenação mantida em apelação.

3. Hipótese em que a impetração pretende a absolvição do crime de participação em organização criminosa, sob o fundamento da ausência de demonstração da prova inerente aos elementos do tipo penal, e ilegalidade na dosimetria da pena-base, em face da utilização de fundamentação única para a negativação das circunstâncias judiciais consideradas comuns a todos os acusados da ação penal.

Documento eletrônico VDA59775562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:19
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 4e9d0653-2117-4b28-8d51-641010689897

4. Para se decretar a absolvição do ora agravante do crime de participação em organização criminosa seria necessário desconstituir todas as premissas constantes da sentença condenatória – em especial, as de que ele estaria sendo investigado há meses antes da prisão em flagrante, a denotar a estabilidade, e seria responsável por diversas funções na associação, especificamente, armazenamento e transporte de droga, de onde se deflui a divisão de tarefas –, providência que, inequivocamente, demanda reexame de provas, inviável na via estreita. Precedente.
5. Inexiste ilegalidade na dosimetria da pena, quando evidenciado que o Magistrado singular, ao fundamentar a negativação de circunstâncias judiciais na pena-base, referiu-se a elementos comuns a todos os acusados dos crimes de participação em organização criminosa e tráfico de drogas, quais sejam, a estrutura e domínio da associação, o fato de os acusados terem incorrido em várias condutas do tipo penal constante do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, a denotar a maior reprovabilidade da imputação, e a quantidade de droga apreendida (2,8 kg de cocaína e outras porções de *crack* e maconha).
6. É válida a fundamentação comum para individualização da pena dos agentes que atuaram em concurso, desde que presente a prova da comunicabilidade das circunstâncias. Precedente.
7. Agravo regimental improvido (Petição n. 00672439/2026 - fls. 94/99). Agravo regimental não conhecido (Petição n. 00675289/2026 - fls. 87/92).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental de fls. 94/99 (Petição n. 00672439/2026) e não conhecer do agravo regimental de fls. 87/92 (Petição n. 00675289/2026), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59775562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:19
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 4e9d0653-2117-4b28-8d51-641010689897

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107919 - SP (2026/0248558-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	BRUNO HENRIQUE OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	CLAYTON FLORÊNCIO DOS REIS - SP221825
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRAVOS REGIMENTAIS EM *HABEAS CORPUS*. DOIS RECURSOS INTERPOSTOS PELO MESMO RECORRENTE CONTRA A MESMA DECISÃO. CONHECIMENTO DO SEGUNDO APELO. IMPOSSIBILIDADE. *HABEAS CORPUS*. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS EM RELAÇÃO AO AGRAVANTE SOBRE O CRIME DE PARTICIPAÇÃO EM ORCRIM. CONDENAÇÃO EMBASADA EM PREMISSAS CONCRETAS E COMPROVADAS DURANTE A AÇÃO DE CONHECIMENTO. CONCLUSÃO DIVERSA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO ÚNICA SOBRE CIRCUNSTÂNCIAS COMUNS A TODOS OS ACUSADOS, CONDENADOS EM CONCURSO DE AGENTES. OFENSA À INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

1. Não se conhece do segundo agravo regimental interposto pela mesma parte contra a mesma decisão, pois a duplicidade recursal atrai a preclusão consumativa e encontra óbice no princípio da unirrecorribilidade das decisões. Precedente.

2. Agravo regimental interposto contra a decisão em que se indeferiu liminarmente a inicial do *writ*, por não se verificar coação ilegal manifesta que justificasse a superação do óbice, decorrente da impetração apresentada como forma de revisar novamente a condenação mantida em apelação.

3. Hipótese em que a impetração pretende a absolvição do crime de participação em organização criminosa, sob o fundamento da ausência de demonstração da prova inerente aos elementos do tipo penal, e ilegalidade na dosimetria da pena-base, em face da utilização de fundamentação única para a negativação das circunstâncias judiciais consideradas comuns a todos os acusados da ação penal.

Documento eletrônico VDA58805128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 15:45:12
Código de Controle do Documento: 4588bc54-be7a-41e0-90e5-54a136fb1686

4. Para se decretar a absolvição do ora agravante do crime de participação em organização criminosa seria necessário desconstituir todas as premissas constantes da sentença condenatória – em especial, as de que ele estaria sendo investigado há meses antes da prisão em flagrante, a denotar a estabilidade, e seria responsável por diversas funções na associação, especificamente, armazenamento e transporte de droga, de onde se deflui a divisão de tarefas –, providência que, inequivocamente, demanda reexame de provas, inviável na via estreita. Precedente.
5. Inexiste ilegalidade na dosimetria da pena, quando evidenciado que o Magistrado singular, ao fundamentar a negativação de circunstâncias judiciais na pena-base, referiu-se a elementos comuns a todos os acusados dos crimes de participação em organização criminosa e tráfico de drogas, quais sejam, a estrutura e domínio da associação, o fato de os acusados terem incorrido em várias condutas do tipo penal constante do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, a denotar a maior reprovabilidade da imputação, e a quantidade de droga apreendida (2,8 kg de cocaína e outras porções de *crack* e maconha).
6. É válida a fundamentação comum para individualização da pena dos agentes que atuaram em concurso, desde que presente a prova da comunicabilidade das circunstâncias. Precedente.
7. Agravo regimental improvido (Petição n. 00672439/2026 - fls. 94/99). Agravo regimental não conhecido (Petição n. 00675289/2026 - fls. 87/92).

RELATÓRIO

Trata-se de agravos regimentais interpostos por BRUNO HENRIQUE OLIVEIRA DE SOUZA (Petições n. 00675289/2026 e 00672439/2026) contra a decisão monocrática da minha relatoria, em que indeferi liminarmente a inicial do *writ* impetrado em seu favor, assim ementada (fl. 81):

> PENAL. *HABEAS CORPUS*. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO DE DROGAS. REVISÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INADMISSIBILIDADE. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.
> Inicial indeferida liminarmente.

O agravante reitera os argumentos da impetração, no sentido da ausência de demonstração concreta dos elementos essenciais do crime de organização criminosa, bem como da utilização de fundamentos genéricos para agravar sua situação e alega, em síntese, que, *embora seja pacífico que o habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo recursal ordinário, também é firme o entendimento de que tal orientação não impede o conhecimento da ordem, ou a concessão de habeas corpus de ofício, quando evidenciado constrangimento ilegal manifesto* (fl. 95), além de que *a impetração não pretendeu rediscutir livremente fatos e provas, mas demonstrar a existência de flagrante ilegalidade, aferível de plano, decorrente da ausência de fundamentação idônea para a condenação, da inexistência de individualização concreta da conduta, da insuficiência de elementos mínimos para manutenção da condenação*

Documento eletrônico VDA58805128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 15:45:12
Código de Controle do Documento: 4588bc54-be7a-41e0-90e5-54a136fb1686

por organização criminosa e, subsidiariamente, da ilegalidade na dosimetria da pena (fl. 95).

Postula, então (fls. 98/99):

> a) o conhecimento e provimento do presente agravo regimental, para que Vossa Excelência reconsidere a decisão monocrática que indeferiu liminarmente a inicial; b) no mérito, seja concedida a ordem para absolver o paciente do crime de organização criminosa, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal e quanto ao delito de tráfico de drogas, seja o paciente absolvido por insuficiência de provas, nos termos do art. 386, VII, do CPP; c) Em caso de manutenção da condenação, que seja redimensionada a pena, afastando-se a majoração genérica da pena- base e aplicando-se o redutor do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, em fração máxima ou em patamar adequado, com consequente fixação de regime mais brando; d) caso não haja retratação, requer-se a submissão do presente agravo regimental à Colenda Turma julgadora, para que seja dado provimento ao recurso e concedida a ordem, ainda que de ofício.

É o relatório.

VOTO

Interpostos dois agravos regimentais pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece do apelo interposto por último (Petição n. 00675289/2026), pois a interposição de dois recursos contra o mesmo pronunciamento judicial atrai a preclusão consumativa e contraria o princípio da unirrecorribilidade das decisões. Nesse sentido: REsp n. 2.112.155/PR, de minha relatoria, Sexta Turma, DJEN de 2/9/2025.

Apesar das alegações do agravante no primeiro agravo regimental (Petição n. 00672439/2026), a decisão repreendida não comporta alteração.

Busca a impetração a absolvição do ora agravante do crime de participação em organização criminosa, ao argumento de que *a condenação pelo crime de organização criminosa foi mantida sem a existência de prova concreta e judicializada apta a demonstrar os elementos estruturais exigidos pelo artigo 1º, §1º, da Lei 12.850/13, circunstância que configura flagrante constrangimento ilegal apto a ser corrigido pela via do habeas corpus* (fl. 3).

Ocorre que, conforme me manifestei na decisão em que indeferi liminarmente a inicial, além de se tratar de *writ* destinado a revisar novamente a condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias, o que é inadmissível, a pretensão de absolvição demanda a incursão nas provas produzidas na ação penal, providência inviável de acolhimento na via eleita. A propósito: AgRg no HC n. 1.064.975/SP, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 23/6/2026.

Documento eletrônico VDA58805128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 15:45:12
Código de Controle do Documento: 4588bc54-be7a-41e0-90e5-54a136fb1686

Com efeito, consta da sentença condenatória que:

a) a investigação que logrou identificar cada acusado na ação penal foi realizada bem antes da prisão em flagrante, tendo o ora agravante sido apontado como responsável por diversas funções dentro da organização, sendo duas mais específicas (transporte e armazenamento de droga - fl. 48);

b) em que pese a defesa do ora agravante tenha tentado confundir a atuação deste com o corréu que efeituou a delação, homônimo dele, o Magistrado singular logrou diferenciar cada um deles, tendo consignado que *em que pese a argumentação defensiva, não é isso o que se verifica dos autos. Basta ver o organograma confeccionado dois meses antes do flagrante, onde consta nitidamente a fotografia do acusado BRUNO (fl. 1073). Além disso, quando "Bruno Politi" foi ouvido (fls. 1348-1349), ele próprio mencionou a existência do outro BRUNO* (fl. 48);

c) também consta da sentença condenatória que *a descoberta da organização criminosa não foi feita após o flagrante. Ao contrário, meses antes da apreensão já havia relatórios policiais e organogramas indicando a participação e a função de cada componente, de maneira que o flagrante se mostrou tão somente a consequência de um prévio trabalho investigativo* (fl. 48);

d) não há que se cogitar a alegada "confusão de Brunos", na medida em que a fotografia do réu já aparecia no organograma da Polícia Civil em data anterior ao flagrante (fl. 56);

e) a companheira do ora agravante afirmou convictamente, na fase policial, que o seu companheiro BRUNO não era usuário de drogas (fl. 56); e

f) *ambos os policiais militares mencionaram ter ouvido a confissão informal de BRUNO, ou seja, que ele estava no pesqueiro ajudando na produção dos entorpecentes. A defesa técnica não logrou demonstrar qualquer indício acerca de eventuais interesses dos agentes em prejudicar ilegalmente o réu. Deste modo, tais depoimentos que se encaixam harmonicamente no contexto apurado* (fl. 56).

Assim, para se decretar a absolvição do ora agravante do crime de participação em organização criminosa seria necessário desconstituir todas as afirmações citadas e constantes da sentença condenatória, providência que, inequivocamente, demanda reexame de provas, inviável na via estreita.

Documento eletrônico VDA58805128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 15:45:12
Código de Controle do Documento: 4588bc54-be7a-41e0-90e5-54a136fb1686

Em relação à dosimetria da pena, também não se verifica o alegado constrangimento.

Confira-se, no que interessa, o que consta da sentença condenatória a respeito da exasperação da pena-base do ora agravante e dos corréus (fls. 49/60):

> [...]
> Circunstâncias judiciais comuns a todos os condenados. As dosagens serão feitas individualmente, com a finalidade de facilitar a observação das causas e circunstâncias analisadas, bem como permitir uma melhor compreensão da individualização das penas. Contudo, grande parte das circunstâncias judiciais (59 do Código Penal) é comum a todos os acusados.
> Neste sentido, visando evitar uma constante repetição de informações para os seis condenados, exporei adiante as circunstâncias comuns a todos. Analisadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal e artigo 42 da Lei 11.343/06, verifico que os réus agiram com culpabilidade muito excedente à espécie. Com relação ao tráfico de drogas, foram apreendidas porções de três espécies distintas ("crack", "maconha" e cocaína).
> Considerando apenas a cocaína, foram encontradas mais de 1.200 (mil e duzentas) porções individualizadas, o que atingiu um peso superior a 2,8 kg. Ademais, vê-se que os réus não praticaram apenas uma das modalidades do narcotráfico (descritas no artigo 33, caput, da Lei de Drogas).
> Ao contrário, os entorpecentes foram preparados no local, misturados a produtos químicos, fracionados, embalados, separados em kits e se destinavam ao posterior transporte e venda.
> A amplitude destas condutas ultrapassa evidentemente o comum da espécie delitiva, não podendo ser comparado, por exemplo, a um agente abordado com uma dúzia de porções destinadas à venda. Com relação à organização criminosa, este ilícito também não pode svalorado no mínimo. Conforme demonstrado, foram seis os agentes identificados e acusados, porém há fortes indícios de que muitos outros integravam a mesma organização (chegando-se ao número de 26 suspeitos qualificados, conforme fls. 1360-1365).
> Além disso, nota-se que a organização possuía uma estrutura bastante sólida e contava com aparatos relevantes, tais como os quatro veículos apreendidos (que, segundo as investigações, eram utilizados para o transporte dos entorpecentes).
> O grupo havia, através de sua chefe, arrendado todo um pesqueiro para estabelecer a sede das atividades ilícitas o que demonstra o poderio da organização.
> [...]

Do atento exame dos trechos transcritos, não verifico ofensa à individualização da pena, pois o Magistrado singular apenas fez constar na sentença circunstâncias comuns a todos os acusados dos crimes de participação em organização criminosa e tráfico de drogas, quais sejam, a estrutura e domínio da associação, o fato de os acusados terem incorrido em várias condutas do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, a denotar a maior reprovabilidade da imputação, e a quantidade de droga apreendida (2,8 kg de cocaína e outras porções de *crack* e maconha).

A propósito: é válida a fundamentação comum para individualização da pena dos agentes que atuaram em concurso, desde que presente a prova da

Documento eletrônico VDA58805128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 15:45:12
Código de Controle do Documento: 4588bc54-be7a-41e0-90e5-54a136fb1686

comunicabilidade das circunstâncias (AgRg no AREsp n. 2.702.849/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 9/6/2025).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental de fls. 94/99 (Petição n. 00672439/2026) e **não conheço** do agravo regimental de fls. 87/92 (Petição n. 00675289/2026).

Documento eletrônico VDA58805128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 15:45:12
Código de Controle do Documento: 4588bc54-be7a-41e0-90e5-54a136fb1686

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.107.919 / SP

Número Registro: 2026/0248558-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15006516220188260022

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CLAYTON FLORÊNCIO DOS REIS
ADVOGADO	: CLAYTON FLORENCIO DOS REIS - SP221825
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: BRUNO HENRIQUE OLIVEIRA DE SOUZA
CORRÉU	: MARIO GABRIEL BORBOLATO
CORRÉU	: CICERO WELLINGTON SABINO
CORRÉU	: JENIFFER GISELE DE SANTANA DOS SANTOS
CORRÉU	: MAURICEIA MARIA DE SANTANA
CORRÉU	: RAFAEL FERNANDES DE SANTANA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BRUNO HENRIQUE OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: CLAYTON FLORENCIO DOS REIS - SP221825
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA59693032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:18:46
Código de Controle do Documento: 47f01745-66cf-4517-b4bc-024b6510ed9f

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:18:46
Código de Controle do Documento: 47f01745-66cf-4517-b4bc-024b6510ed9f